

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-036.059/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Gurupi/TO.

Responsáveis: Município de Gurupi/TO (CNPJ 01.803.618/0001-52); João Lisboa da Cruz (CPF 117.039.381-00), Furtunato Soares Barros (CPF 026.075.731-49), Nânio Tadeu Gonçalves (CPF 255.095.276-68), Damarson Almeida Rocha (CPF 533.002.891-49) e Acilon Pereira de Andrade (CPF 575.998.231-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EQUÍVOCO NA PAUTA DE JULGAMENTO QUANTO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE UM DOS RESPONSÁVEIS. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. TRANSFERÊNCIAS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. COMPRA SIMULADA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS. DESVIOS DE OBJETO E DE FINALIDADE. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS GESTORES E DO MUNICÍPIO. DÉBITO E MULTA.

1. A ausência do nome dos advogados dos Responsáveis na publicação da pauta de julgamento do Tribunal de contas da União acarreta prejuízo insanável à ampla defesa e ao contraditório, impondo-se, desse modo, a insubsistência do Acórdão condenatório.

2. Constatado que um dos advogados não detém procuração nos autos, fixa-se prazo para que o responsável, querendo, regularize a sua representação processual.

3. Demonstrado que os recursos do SUS eram geridos diretamente pelo prefeito e pelo diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria Municipal de Finanças, julgam-se regulares com ressalva as contas dos secretários municipais de saúde.

4. Em face dos desvios de finalidade e de objeto dos recursos do SUS, julgam-se irregulares as contas do Município e dos gestores, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, condenando-se o ente público ao pagamento do débito correspondente às quantias das quais se beneficiou, e os agentes, ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

5. Em razão da compra simulada de materiais e medicamentos, julgam-se irregulares as contas dos gestores, com base no disposto no art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, aplicando-se-lhes a multa do art. 57 do referido diploma.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão dos achados consignados no Relatório de Auditoria 804/2003 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único da Saúde – Denasus (peça 1, p. 6-70), motivada por indícios de irregularidades apontadas no Processo Administrativo 136000.00033/2000-40 da Procuradoria Regional do Ministério Público Federal (peça 1, p. 18).

2. Por intermédio do Acórdão 3.614/2015 (peça 154), a Segunda Câmara assim deliberou:

a) excluir o Sr. João Lisboa da Cruz do rol de Responsáveis deste processo;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Damarson Almeida Rocha e Furtunato Soares Barros, dando-lhes quitação;

c) julgar irregulares as contas do Município de Gurupi/TO, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, bem como as dos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira Andrade, com base nas alíneas **b** e **c** do inciso recém mencionado, condenando o Município e os mencionados Responsáveis ao pagamento das quantias especificadas no Acórdão, a teor do disposto nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando aos dois últimos gestores a multa do art. 57 do referido diploma.

3. Nesta oportunidade, estão em exame as propostas de encaminhamento formuladas pela Secex/TO e pelo Ministério Público quanto à constatação de equívoco na listagem de advogados constituídos nos autos registrada no item 8 da referida deliberação.

4. A Secex/SP, ao realizar **check list** dos dados do Acórdão (peças 156 a 158), atestou que foi identificado erro material. Assim, nos termos do art. 184 do Regimento Interno do TCU e do Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, sugere que seja corrigido o item 8 do Acórdão 3.614/2015 – TCU – 2ª Câmara, para que, onde se lê “não há”, leia-se “Hagton Honorato Dias (OAB 1838/TO) e Venância Gomes Neta Figueiredo (OAB 83-B/TO)”.

5. Pelo despacho da peça 159, solicitei a oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do referido Enunciado 145, o qual, em Parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 162), discordou do encaminhamento acima proposto, pelas seguintes razões, em síntese:

a) nestes autos existem procurações em favor dos seguintes patronos:

a.1) Benedito dos Santos Gonçalves, OAB/TO 618, e Carlos Antônio do Nascimento, OAB/TO 1.555 (peça 56);

a.2) Venância Gomes Neta Figueiredo, OAB/TO 83-B (peças 116/118), e não Figueiredo, como constou da proposta à peça 157;

a.3) Hagton Honorato Dias, OAB/TO 1.838 (peça 132);

b) o Sr. Raimundo Nonato Fraga Sousa, OAB/TO 476, embora tenha subscrito as alegações de defesa do Sr. Furtunato Soares Barros (peça 147, p. 20) e seja defensor do aludido responsável em juízo (peças 129, p. 8, e 130, p. 8), não tem procuração no presente processo; não houve prejuízo ao devido processo legal porque o mencionado advogado assinou a referida peça em conjunto com o defendente, mesmo assim mostra-se oportuno o saneamento do feito em função de possíveis desdobramentos processuais;

c) isoladamente, a omissão do nome dos mandatários no Acórdão 3.614/2015 – 2ª Câmara (peça 154) configuraria mero erro material;

d) contudo, no caso concreto, houve omissão dos aludidos nomes na pauta de julgamento do dia 07/07/2015 (peças 160/161), hipótese que configura erro de procedimento e ostenta gravidade, consoante precedentes consubstanciados nos Acórdãos 354/2015, 3.438/2014, 449/2014 e 407/2013, todos do Plenário, e no Acórdão 5.821/2012 da 1ª Câmara.

6. Desse modo, o Ministério Público manifesta-se no sentido de que esta Corte declare, de ofício, a nulidade do Acórdão 3.614/2015 – Plenário, ante a omissão do nome dos mandatários (peças 56, 116/118 e 132) na pauta de julgamento, e por medida de prudência, fixe, desde logo, prazo para que o Sr. Furtunato Soares Barros, querendo, promova a regularização de sua representação, mediante a juntada aos autos do competente instrumento do mandato (artigo 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU).

É o Relatório.